



## VOTO

**PROCESSO: 00058.022332/2020-31**

**INTERESSADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do país (art. 8º).

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de revisão de fluxo de caixa marginal decorrente de Revisão Extraordinária de Contrato de Concessão.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme discorrido no Relatório apresenta-se para deliberação do Colegiado, proposta de revisão do Fluxo de Caixa Marginal (FCM) apurado no âmbito da Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Salvador, revisão esta que foi aprovada a partir do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela Concessionária do Aeroporto de Salvador em face dos reflexos provocados pela pandemia do COVID-19, durante o ano de 2020, no contrato de concessão .

2.2. De partida, manifesto concordância integral com as análises esposadas pela área técnica na Nota Técnica n.º 53/2021/GERE/SRA, as quais adoto como razões de decidir. Cumpre repisar que a Decisão inicial fixou a revisão extraordinária no valor de R\$ 114.994.766,71 (cento e catorze milhões, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), valor este que, após atualização do FCM com relação ao período de outubro a dezembro de 2020, passou a corresponder a R\$ 108.167.595,62 (cento e oito milhões, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), ambos a valores de 18/12/2020, representando uma redução de 5,94%.

2.3. Cabe ressaltar que a recomposição recebeu anuência do Ministério da Infraestrutura para ser realizada via desconto nas contribuições variáveis devidas em 2020 e 2021, e nas contribuições fixas devidas a partir de 2023. A parcela da contribuição variável devida em 2020 já foi deduzida e o saldo

remanescente é R\$ 97.326.286,33 (noventa e sete milhões, trezentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) a valores de 31/12/2020.

2.4. Dessa forma, considerando a análise pela SRA e a expressa concordância da Concessionária com a atualização do FCM resultante dessa apuração, avalio que a proposta de ato normativo em tela alcança o objetivo de atualizar os valores segundo o previsto no Termo Aditivo nº 04/2021 (5253090) e na Decisão nº 217, de 25/11/2020 (5057738).

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à Revisão do Fluxo de Caixa Marginal aprovado pela Decisão nº 217, de 25 de novembro de 2020, nos termos apresentado pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (5949658).

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 16/08/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6075736** e o código CRC **7688BD7D**.